

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 210706/2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS
INTERESSADO : ROSALINA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : ADALBERTO FALASCA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Adalberto Falasca – Diretor Executivo do PREVIAP, por força do ofício nº 191/2012/GAB-SR/TCE-MT, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico que apontou os seguintes pontos pendente de saneamento: a) divergência de informações enviadas na tabela do APLIC e as constatadas pela equipe técnica; retificar planilha de cálculo e certidão para fins de aposentadoria.

DA TEMPESTIVIDADE/INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Notificação	Juntada do AR	Prazos
nº 191/2012	16/07/12	15 dias
Defesa - Protocolo: 123439	11/07/12	

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos a Análise Técnica de Defesa:

1. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENVIADAS NA TABELA DO APLIC E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA.

ANÁLISE DA DEFESA: Esclareceu que o tempo averbado na certidão do INSS é de 10 anos, 06 meses e 02 dias, que somado ao tempo de serviço prestado ao município até a inativação é de 09 anos, 08 meses e 12 dias, totalizando 21 anos, 02 meses e 13 dias, ou 7.738 dias.

Justificou a divergência em razão da adequação da administração pública às novas normas de envio do processo ao TCE pelo APLIC. Quanto ao nº de matrícula, o Banco de Dados do PREVIAP gera um número de matrícula para cada segurado que não é compartilhado com o município, ou seja, o número de matrícula funcional do servidor. O mesmo ocorre quando da montagem do processo físico(PDF), na qual é utilizada a matrícula funcional do ente, porém, quando do envio na tabela do APLIC o número gerado será o do cadastro no PREVIAP, o que causa a divergência, porém, segundo o gestor, já estão providenciando a alteração no banco de dados do Fundo de Previdência.

Em relação à lotação da servidora estar divergente, deve-se ao leiaute das tabelas do APLIC, que no campo específico é solicitada a descrição do órgão na UG, que no caso é o município e não algum departamento.

Salientando que somente o Conselheiro Relator pode decidir sobre aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº 14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do TCE.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 57/2011
- b) Considerar legal a planilha de proventos proporcionais;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 20/08/2012.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 210706/2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS
INTERESSADO : ROSALINA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : ADALBERTO FALASCA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 20/08/2012.

Naira Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal